

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 100

17/12/2009

### Sumário:

- GPS - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO - VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/09
- FISCALIZAÇÃO - CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL - AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO
- FISCALIZAÇÃO - CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL - AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO
- INSS - CONSTRUÇÃO CIVIL - REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ALTERAÇÃO
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO
- FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITO - INSCRITO OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA
- FGTS - AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - SISTEMA DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO
- FGTS - AQUISIÇÃO DE COTAS - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS - FI-FGTS



## GPS - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/09

O Ato Declaratório Executivo nº 98, de 15/12/09, DOU de 16/12/09, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre a divulgação de códigos de receita para recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas às outras entidades ou fundos, recolhidas por meio de Guia da Previdência Social. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, declara:

**Art. 1º** - As contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) destinadas à Previdência Social e as destinadas às outras entidades ou fundos deverão ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social (GPS), utilizando os códigos de receita constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo.

**Art. 2º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS

**ANEXO ÚNICO**

Item	Código de Receita (GPS)	Especificação da Receita
1	1007	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
2	1058	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP - DAS/MEI( DARF)
3	1104	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
4	1120	Contribuinte Individual - Recolhimento Mensal - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
5	1147	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/PASEP
6	1163	Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
7	1180	Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
8	1198	CI Optante LC 123 Trimestral Compl
9	1201	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial) DEBCAD (Preenchimento exclusivo pela Previdência Social)
10	1228	CI Trimestral Rural
11	1236	CI Optante LC 123 Mensal Rural
12	1244	CI Optante LC 123 Mensal Rural Complementação
13	1252	CI Optante LC 123 Trimestral Rural
14	1260	CI Optante LC 123 Trimestral Rural Complementação
15	1287	CI Mensal - Rural
16	1295	CI Optante LC 123 Mensal Compl
17	1406	Facultativo Mensal - NIT/PIS/PASEP
18	1457	Facultativo Trimestral - NIT/PIS/PASEP
19	1473	Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP
20	1490	Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
21	1503	Segurado Especial Mensal - NIT/PIS/PASEP
22	1554	Segurado Especial Trimestral - NIT/PIS/PASEP
23	1600	Empregado Doméstico Mensal - NIT/PIS/PASEP
24	1619	Empr. Domest. Patronal 12% Mensal Afast/Sal. Maternidade
25	1651	Empregado Doméstico Trimestral - NIT/PIS/PASEP - (que recebe até um salário mínimo)
26	1678	Empr. Domest. Patronal 12% Trimestral Afast/Sal. Maternidade
27	1686	Facultativo - Optante Lc 123/2006 - Recolhimento Mensal - Compl.
28	1694	Facultativo - Optante Lc 123/2006 - Recolhimento Trimestral - Compl.
29	1708	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/PASEP
30	1759	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8212/91 NIT/PIS/PASEP
31	1805	CI com Direito a Dedução Mensal - Rural
32	1813	CI com Direito a Dedução Trimestral - Rural
33	1821	Facultativo / Exercente de Mandato Eletivo / Recolhimento Complementar
34	2003	Simples - CNPJ
35	2011	Empresas Optantes pelo Simples - CNPJ - Recolhimento sobre Aquisição de Produto Rural de Produtor Rural Pessoa Física
36	2020	Empresas Optantes pelo Simples - CNPJ - Recolhimento sobre Contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
37	2100	Empresas em Geral - CNPJ
38	2119	Empresas em Geral - CNPJ - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
39	2127	Cooperativa de trabalho - CNPJ - Contribuição descontada do cooperado - Lei 10.666/2003
40	2143	Empresas em Geral - CNPJ - Pagamento Exclusivo de empresas conveniadas com o FNDE - Competências anteriores a 01/2007 (Dec. 6.003/2006)
41	2208	Empresas em Geral - CEI
42	2216	Empresas em Geral - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
43	2240	Empresas em Geral - CEI - Pagamento Exclusivo de empresas conveniadas com o FNDE para competências anteriores a 01/2007 (Dec. 6.003/2006)
44	2305	Filantrópicas com Isenção - CNPJ
45	2321	Filantrópicas com Isenção - CEI

46	2402	Órgãos do Poder Público - CNPJ
47	2429	Órgãos do Poder Público - CEI
48	2437	Órgãos do Poder Público - CNPJ - Recolhimento sobre Aquisição de Produto Rural do Produtor Rural Pessoa Física
49	2445	Órgão do Poder Público - CNPJ - Recolhimento sobre Contratação de Transportador Rodoviário Autônomo
50	2500	Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculo - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome
51	2550	Associação Desportiva que Mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (Federação ou Confederação), em seu próprio nome
52	2607	Comercialização da Produção Rural - CNPJ
53	2615	Comercialização da Produção Rural - CNPJ- Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
54	2631	Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ
55	2640	Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço - CNPJ - Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público - Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do serviço).
56	2658	Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CEI
57	2682	Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço - CEI (Uso Exclusivo do Órgão do Poder Público Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal (contratante do serviço).
58	2704	Comercialização da Produção Rural - CEI
59	2712	Comercialização da Produção Rural - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SENAR)
60	2801	Reclamatória Trabalhista - CEI
61	2810	Reclamatória Trabalhista - CEI - Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc).
62	2852	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI
63	2879	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc).
64	2909	Reclamatória Trabalhista - CNPJ
65	2917	Reclamatória Trabalhista - CNPJ Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
66	2950	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ
67	2976	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia, Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
68	3000	ACAL - CNPJ
69	3107	ACAL - CEI
70	3204	GRC Contribuição de Empresa Normal - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
71	4006	Pagamento de Débito - DEBCAD (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
72	4103	Pagamento de Débito - CNPJ (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
73	4200	Pagamento de Débito Administrativo - Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
74	4308	Pagamento de Parcelamento Administrativo - Número do Título de Cobrança (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
75	4316	Pagamento de Parcelamento de Clube de Futebol - CNPJ - (5% da Receita Bruta destinada ao Clube de Futebol) Art 2º da Lei nº 8.641/1993
76	4324	Parcelamento Super Simples - Lei Complementar 123/07 - Título de Cobrança
77	4332	Parcelamento Timemania
78	4340	Parcelamento IES
79	4359	Parcelamento Super Simples - Lei Complementar 123/07 - Título de Cobrança (PLC 128)
80	4715	Depósito Recursal FNDE ADM
81	4731	Depósito Recursal FNDE ADM
82	4995	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica (CBC= 104)
83	5037	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - CNPJ - Uso exclusivo no SIAF
84	5045	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - das Contribuições Previdenciárias Relativas ao SIMPLES - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
85	5053	Custas Judiciais - Sucumbência - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
86	5061	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - das Receitas Provenientes da CPMF Relativas aos Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
87	5070	Repasse da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - das Contribuições Previdenciárias Relativas ao SIMPLES/PAES - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
88	5088	Contribuição da Rede Hospitalar Repassada pelo Fundo Nacional de Saúde - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
89	5096	Multas Contratuais - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI ou via STN0018, por determinação expressa do INSS
90	5100	REFIS - Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN de Parcela sobre Faturamento - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
91	5118	REFIS - Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN de Parcela Fixa - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
92	5126	FIES - Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuadas pela STN Referente à Conversão de Títulos - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI
93	5134	CDP - Repasse de Contribuições Previdenciárias Efetuado pela STN Referente à Conversão de Títulos - CNPJ - Uso exclusivo no SIAFI

94	6009	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
95	6106	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
96	6203	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
97	6300	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
98	6408	Conversão em receita de depósito judicial - casos anteriores à Lei nº 9.703/98 - CNPJ
99	6432	Conversão em Receita de Depósito Judicial - Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 - CEI
100	6440	Conversão em Receita de Depósito Judicial - Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 - DEBCAD
101	6459	Conversão em Receita de Depósito Judicial - Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 - NB
102	6467	Conversão em Receita de Depósito Judicial - Casos Anteriores à Lei nº 9.703/98 - NIT/PIS/PASEP
103	6475	Depósito Recursal FNDE PRO
104	6483	Depósito Recursal FNDE PRO
105	6505	COMPREV - Pagamento de Dívida Ativa - Parcelamento de Regime Próprio de Previdência Social RPPS - Órgão do Poder Público - Referência
106	6513	COMPREV - Pagamento de Dívida Ativa - Não Parcelada de Regime Próprio de Previdência Social RPPS - Órgão do Poder Público - Referência
107	6602	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício - Dívida Ativa - CNPJ
108	6610	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício - Dívida Ativa - CPF
109	6629	Levantamento Recebimento de Sucumbência/Honorário Advocatício - Dívida Ativa - CEI
110	6670	Reembolso de 1% do FNDE - Dívida Ativa - CNPJ
111	6700	Devolução/Restituição ao INSS de Valores Pagos por Precatórios e RPV - CNPJ
112	6718	Devolução/Restituição ao INSS de Valores Pagos por Precatórios e RPV - CPF
113	6742	Valores Devidos por Prefeituras ao INSS Referente a Precatórios e RPV - CNPJ
114	6750	Valores Devidos por Prefeituras ao INSS Referente a Precatórios e RPV - CPF
115	7307	COMPREV - Recolhimento Efetuado por RPPS - Órgão do Poder Público - CNPJ
116	7315	COMPREV - Recolhimento Efetuado por RPPS - Órgão do Poder Público - Estoque - CNPJ
117	8001	Financiamento Imobiliário - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
118	8109	Aluguéis - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
119	8133	Condomínio a Título de Reembolso - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
120	8141	Parcelamento de Financiamento Imobiliário - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
121	8150	Parcelamento de Aluguéis - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
122	8168	Taxa de Ocupação - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
123	8176	Impostos e Taxas a Título de Reembolso - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
124	8206	Alienação de Bens Imóveis - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
125	8214	Alienação de Bens Imóveis - CNPJ
126	8222	Alienação de Bens Imóveis - CPF
127	8257	Alienação de Bens Móveis - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
128	8303	Aluguéis de Bens de Uso Especial - CNPJ
129	8311	Aluguéis de Bens de Uso Especial - CPF
130	8346	Aluguéis de Bens Dominicais - CNPJ
131	8354	Aluguéis de Bens Dominicais - CPF
132	8362	Taxa de Ocupação de Bens Dominicais - CNPJ
133	8370	Taxa de Ocupação de Bens Dominicais - CPF
134	8400	Parcelamento de Aluguéis de Bens de Uso Especial - CNPJ
135	8419	Parcelamento de Aluguéis de Bens de Uso Especial - CPF
136	8443	Parcelamento de Aluguéis de Bens Dominicais - CNPJ
137	8451	Parcelamento de Aluguéis de Bens Dominicais - CPF
138	8605	Dividendos - Patrimônio - CNPJ
139	8907	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - CNPJ
140	8915	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - CPF
141	8940	Multas Contratuais - CNPJ
142	8958	Multas Contratuais - CPF
143	9008	Benefício - NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
144	9016	Devolução de Pagamento de Benefício Referente a Depósito Judicial Efetuado pelo INSS - NB (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)
145	9105	Devolução de Benefícios não Pagos - CONVÊNIOS - CNPJ
146	9113	Devolução de Benefícios não Pagos - CONVÊNIOS - NB
147	9202	Devolução de Benefícios não Pagos - ACORDOS INTERNACIONAIS - CNPJ
148	9210	Devolução de Benefícios não Pagos - ACORDOS INTERNACIONAIS - NB
149	9601	Recebimento de Valores Referentes a Penas Alternativas FRGPS - CNPJ
150	9610	Recebimento de Valores Referentes a Penas Alternativas FRGPS - CPF



## FISCALIZAÇÃO - CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

**A Portaria nº 130, de 15/12/09, DOU de 17/12/09, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, aprovou o novo modelo de Carteira de Identidade Fiscal - CIF dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Na íntegra:**

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de sua competência regimental, resolve:

**Art. 1º** - Fica aprovado o modelo de Carteira de Identidade Fiscal - CIF, descrito no anexo a esta Portaria, para uso exclusivo dos Auditores-Fiscais do Trabalho quando no efetivo exercício de suas competências legais, nos termos do art. 10 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com as alterações do Decreto nº 4.870, de 30 de outubro de 2003.

§ 1º - É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não seja integrante da carreira AuditoriaFiscal do Trabalho.

§ 2º - A Carteira de Identidade Fiscal, emitida em conformidade com esta Portaria, terá prazo de validade de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** - Configura falta grave o fornecimento ou a requisição de Carteira de Identidade Fiscal para qualquer pessoa não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, nos termos do art. 36 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 2002.

Parágrafo único - Considera-se igualmente falta grave, o uso da Carteira de Identidade Fiscal para fins outros que não os da fiscalização.

**Art. 3º** - A Carteira de Identidade Fiscal deverá ser devolvida para guarda ou inutilização, sob as penas da lei, nos seguintes casos:

- I - posse em outro cargo público efetivo inacumulável;
- II - posse em cargo comissionado de quadro diverso do Ministério do Trabalho e Emprego;
- III - afastamento ou licenciamento por prazo superior a sessenta dias;
- IV - aposentadoria;
- V - exoneração ou demissão do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho;
- VI - falecimento.

§ 1º - Em caso de perda, extravio ou roubo da Carteira de Identidade Fiscal, a segunda via somente será fornecida mediante processo iniciado por requerimento instruído com cópia do Boletim de Ocorrência Policial e com a prova da publicação de perda ou extravio, em três dias diferentes, em jornal de grande circulação da cidade em que estiver lotado o Auditor-Fiscal do Trabalho, que arcará com as respectivas despesas.

§ 2º - Em caso de inutilização da Carteira de Identidade fiscal, a segunda via somente será entregue mediante requerimento, ao qual deverá ser juntada a carteira inutilizada.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

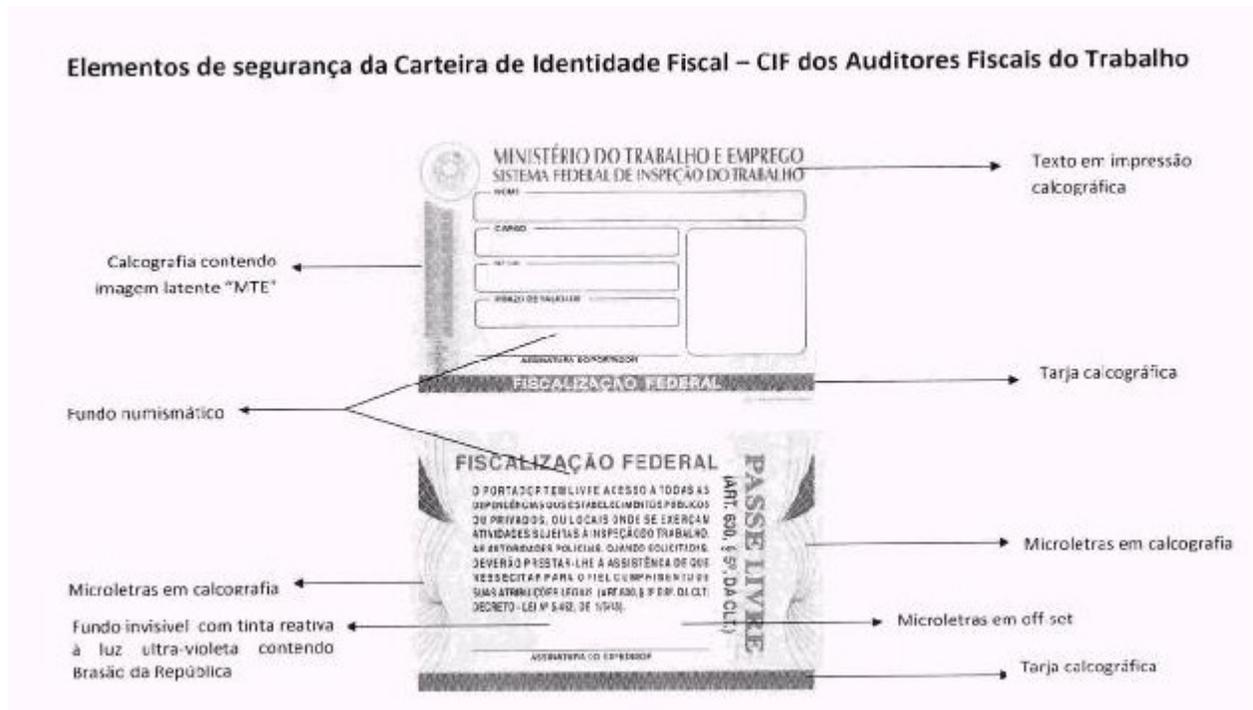
### ANEXO - ESPECIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

#### 1 - DIMENSÕES:

- 1.1 - Documento aberto: 9,5 x 13,0 cm
- 1.2 - Documento fechado: 9,5 x 6,5 cm
- 1.3 - Fotografia: 3,0 x 4,0 cm

## 2 - PAPEL:

### 2.1 - Papel Fibra de Garantia Especial 94g/m<sup>2</sup>



## FISCALIZAÇÃO - CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL AGENTES DE HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

**A Portaria nº 131, de 15/12/09, DOU de 17/12/09, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, aprovou o novo modelo de credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho. Na íntegra:**

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de sua competência regimental, resolve:

**Art. 1º** - Fica aprovado o modelo de credencial, descrito no anexo a esta Portaria, para uso exclusivo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, quando no efetivo exercício de suas competências legais, nos termos do §2º do art. 31 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, com as alterações do Decreto n.º 4.870, de 30 de outubro de 2003.

Parágrafo único - As credenciais, emitidas em conformidade com esta Portaria, terão prazo de validade de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** - Configura falta grave o uso da credencial para fins outros que não os da fiscalização.

**Art. 3º** - A credencial deverá ser devolvida para guarda ou inutilização, sob as penas da lei, nos seguintes casos:

- I - posse em outro cargo público efetivo inacumulável;
- II - posse em cargo comissionado de quadro diverso do Ministério do Trabalho e Emprego;

- III - afastamento ou licenciamento por prazo superior a sessenta dias;
- IV - aposentadoria;
- V - exoneração ou demissão do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho;
- VI - falecimento.

§ 1º - Em caso de perda, extravio ou roubo da credencial, a segunda via somente será fornecida mediante processo iniciado por requerimento instruído com cópia do Boletim de Ocorrência Policial e com a prova da publicação de perda ou extravio, em três dias diferentes, em jornal de grande circulação da cidade em que estiver lotado o servidor, que arcará com as respectivas despesas.

§ 2º - Em caso de inutilização da credencial, a segunda via somente será entregue mediante requerimento, ao qual deverá ser juntado o documento inutilizado.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

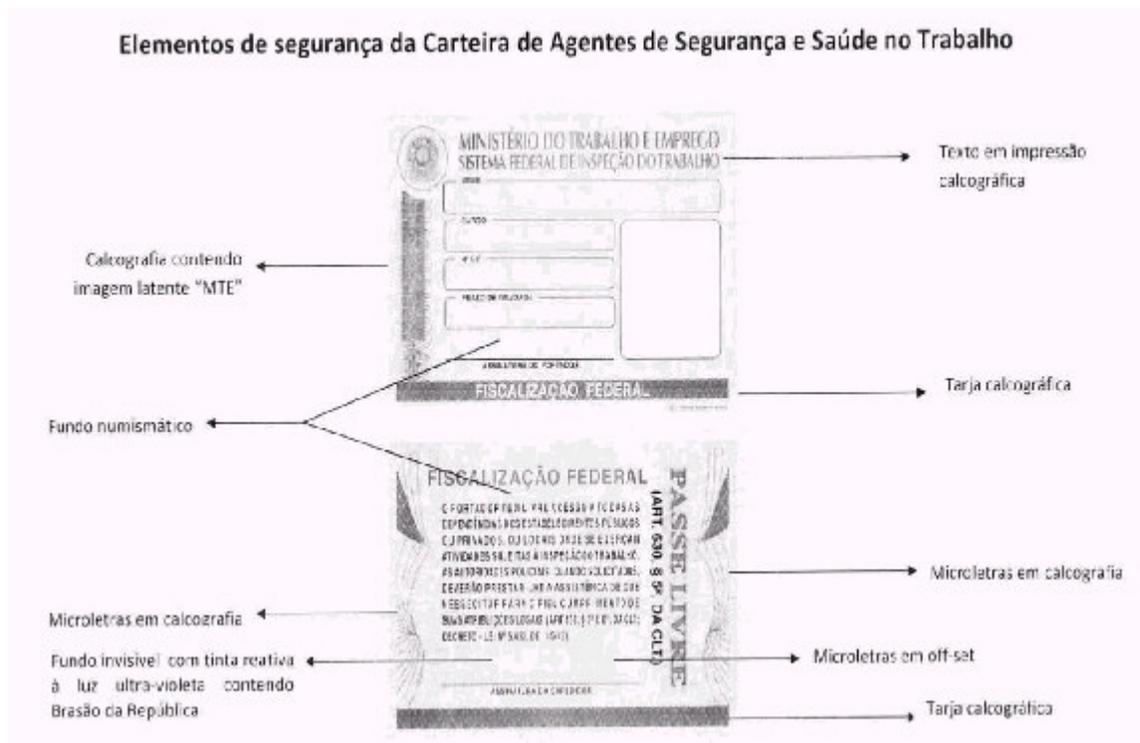
## ANEXO - ESPECIFICAÇÃO DA CREDENCIAL DE AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

### 1 - DIMENSÕES:

- 1.1 - Documento aberto: 9,5 x 13,0 cm
- 1.2 - Documento fechado: 9,5 x 6,5 cm
- 1.3 - Fotografia: 3,0 x 4,0 cm

### 2. PAPEL:

- 2.1 - Papel Fibra de Garantia Especial 94g/m2





## INSS - CONSTRUÇÃO CIVIL REGULARIZAÇÃO DE OBRA - ALTERAÇÃO

**A Instrução Normativa nº 980, de 17/12/09, DOU de 18/12/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou o art. 383 e revogou os arts. 361 e 362 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (regularização de obra de construção civil), que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

**Art. 1º** - O art. 383 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 383 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

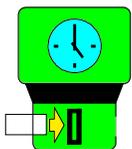
II - cópia do último balanço patrimonial acompanhado de declaração da empresa, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escrituração contábil regular ou Escrituração Contábil Digital (ECD) do período da obra.

(...) (NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogados os arts. 361 e 362 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



## REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO

**A Portaria nº 2.530, de 17/12/09, DOU de 18/12/09, do Ministério do Trabalho e Emprego, credenciou órgão Técnico para realização de certificação de Registro Eletrônico de Ponto. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o credenciamento da Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC, CNPJ 72.060.999/0001-75, para a realização da análise de conformidade técnica dos equipamentos de Registro Eletrônico de Ponto à legislação, nos termos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



## FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITO INSCRITO OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA

**A Resolução nº 615, de 15/12/09, DOU de 18/12/09, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabeleceu normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não inscrito em Dívida Ativa e inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não. Na íntegra:**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de garantir o direito dos trabalhadores mediante o recebimento dos valores que lhes são devidos;

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando a necessidade de viabilização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, que propiciem a melhoria da efetividade da recuperação de dívidas em cobrança judicial, resolve:

1 - Estabelecer que o débito de contribuição devida ao FGTS, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, poderá ser objeto de parcelamento nas condições ora definidas.

1.1 - Não poderão ser objeto de parcelamento na forma desta Resolução as dívidas relativas às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2 - Estabelecer que o parcelamento será concedido em um único acordo contemplando todas as situações de cobrança do débito, ou seja, não inscrito em Dívida Ativa e inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não.

2.1 - Será possível a formalização de acordos distintos por situação de cobrança dos débitos, quando solicitado pelo empregador.

3 - Definir que o parcelamento de que trata o item 1 desta Resolução poderá ser concedido em até 180 parcelas mensais e sucessivas.

4 - Definir que o valor mínimo da parcela para esses parcelamentos, observará os parâmetros a seguir indicados, na data do acordo, limitado ao número de parcelas estabelecido no item 3 desta Resolução:

- a) R\$ 100,00 para débitos que atualizados e consolidados resultem em valores até R\$ 5.000,00;
- b) R\$ 200,00 para débitos que atualizados e consolidados resultem em valores entre R\$ 5.000,01 e R\$ 20.000,00, inclusive;
- c) R\$ 250,00 para débitos que atualizados e consolidados resultem em valores entre R\$ 20.000,01 e R\$ 45.000,00, inclusive;

- d) Para débitos que atualizados e consolidados resultem em valor a partir de R\$ 45.000,01, inclusive, não se aplica a exigência de parcela mínima.
- 4.1 - Esses valores serão atualizados sempre no mês de janeiro de cada ano, a partir de 2011, com base no índice de remuneração das contas vinculadas, acumulado no exercício anterior.
- 5 - Definir que o valor adotado na parcela mensal será determinado pela divisão do montante do débito, atualizado e consolidado até a data da formalização do acordo de parcelamento, pelo número de parcelas indicado no item 3 desta Resolução, observado o valor mínimo da parcela informado no item 4 desta Resolução.
- 6 - Definir que o débito atualizado e consolidado compreende contribuições, atualização monetária, juros de mora e multa, previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido, quando inscrito em Dívida Ativa, dos encargos previstos na Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, ou dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo.
- 7 - Estabelecer que o valor do débito para fins de quitação da parcela e saldo remanescente do parcelamento será atualizado conforme a Lei nº 8.036/1990.
- 7.1 - No caso de débitos inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, o valor da parcela será também acrescido dos encargos na forma da Lei nº 8.844/1994.
- 7.2 - Quando se tratar de débito ajuizado pela Procuradoria do extinto Instituto de Administração Financeira e Assistência Social IAPAS ou Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão sobre o valor das parcelas os honorários advocatícios arbitrados em Juízo, não cabendo a cobrança dos encargos da Lei nº 8.844/1994.
- 8 - Estabelecer que a primeira parcela vencerá em 30 dias contados da data do acordo.
- 8.1 - As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.
- 9 - Estabelecer que poderão compor um mesmo acordo de parcelamento débitos inscritos pela Procuradoria do extinto IAPAS ou INSS e pela PFN, desde que na mesma Unidade da Federação - UF, ou débitos inscritos em UFs diferentes, desde que a empresa efetue recolhimento centralizado.
- 10 - Estabelecer que poderão ser objeto de um mesmo parcelamento de débitos para com o FGTS ajuizados em execuções fiscais distintas, decorrentes de contribuições devidas pelo empregador na forma da Lei nº 8.036/1990, desde que na mesma UF, ou débitos ajuizados em UFs diferentes, caso o empregador efetue recolhimento centralizado.
- 10.1 - Os débitos objeto de execução fiscal com embargos não poderão compor acordo de parcelamento.
- 10.2 - Quando se tratar de débitos em fase processual de leilão ou praça marcada, para habilitar-se ao parcelamento, o empregador deverá antecipar o pagamento de, no mínimo, 10% da dívida atualizada, objetivando sustar o leilão ou a praça.
- 10.3 - Anteriormente à formalização do parcelamento, caso haja custas, o empregador deverá recolher os valores correspondentes.
- 11 - Estabelecer que empregador que efetua recolhimento centralizado é aquele que recolhe em uma única localidade as contribuições devidas mensalmente ao FGTS, na forma definida pelo Agente Operador do FGTS.
- 12 - Definir que na apropriação dos valores recolhidos em face de acordo de parcelamento serão priorizados aqueles devidos aos trabalhadores até a quitação desses, quando as parcelas passarão a ser compostas pelos valores devidos exclusivamente ao FGTS.
- 12.1 - Será observada a seguinte ordem para a quitação integral dos débitos: individualizáveis, ajuizados, inscritos em Dívida Ativa e ainda não inscritos em Dívida Ativa, sem ocorrer alternância na composição da parcela em função da situação de cobrança do crédito.
- 12.2 - Em se tratando de acordos distintos para os créditos nas diversas situações de cobrança o vencimento das parcelas será simultâneo e na apropriação dos recolhimentos serão priorizados os contratos conforme a dívida paga em cada acordo.

12.3 - Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela acordada para realizar as antecipações.

12.3.1 - Os valores dessas antecipações regularizarão as parcelas vencidas e/ou vincendas relativas ao acordo, observada a situação de cobrança do crédito e o acordo no qual está inserido.

12.4 - Cabe ao devedor oferecer a individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, quando do recolhimento da parcela.

12.4.1 - Cabe ao Agente Operador do FGTS estipular prazo e condições para cumprimento dessa obrigação, quando o devedor apresentar justificativas formais, de impossibilidade de realizar essa obrigação quando do pagamento da parcela.

13 - Estabelecer que a permanência de 03 parcelas em atraso, consecutivas ou não, e/ou o não recolhimento das contribuições vencidas após a formalização do acordo, acarreta a rescisão do parcelamento sem prévia comunicação ao devedor, devendo o Agente Operador retornar o saldo remanescente para o ciclo de cobrança.

13.1 - O saldo remanescente do parcelamento de débito ainda não inscrito em Dívida Ativa, quando rescindido, será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, não sendo possível o reparcelamento na fase de cobrança administrativa.

13.2 - O saldo remanescente do débito inscrito em Dívida Ativa, não ajuizado, quando rescindido o parcelamento, será encaminhado para cobrança executiva, não sendo possível o reparcelamento na fase de cobrança pré-executiva.

13.3 - O saldo remanescente de débito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado, quando rescindido o parcelamento, será encaminhado para cobrança executiva.

14 - Admitir o reparcelamento de débito ajuizado que tenha sido objeto de parcelamento já rescindido, nessa condição de cobrança.

14.1 - O prazo do reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original, observado o prazo máximo de 180 parcelas.

14.2 - A primeira parcela de um reparcelamento deverá corresponder a 2,5% do valor do novo acordo.

14.2.1 - A partir do segundo reparcelamento o percentual para o cálculo da primeira parcela será acrescido de 2,5%, de forma que do quarto reparcelamento em diante esse percentual será de 10%.

14.3 - Débitos referentes a contribuições devidas pelo empregador, na forma da Lei nº 8.036/1990, objeto de outra execução fiscal, podem compor o reparcelamento, observado o item 10 desta Resolução.

15 - Permitir o aditamento ao acordo de parcelamento para inclusão de novos débitos, em face da possibilidade de aplicação do disposto no item 13 desta Resolução.

16 - Estabelecer que compete ao Agente Operador verificar o preenchimento, pelo empregador, dos critérios fixados nesta Resolução e deferir os pedidos de parcelamento.

16.1 - O encaminhamento do pedido de parcelamento não obriga o Agente Operador do FGTS ao seu deferimento e, tampouco, desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

16.2 - Quando se tratar de débitos ajuizados, conforme o caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional ou a área jurídica da CEF deve dar anuência para que esses débitos componham acordo de parcelamento.

17 - Estabelecer que o Agente Operador do FGTS, na ocorrência de confissão de dívida, deverá noticiar o fato ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio de suas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTes que, por sua vez, promoverão as verificações pertinentes junto ao empregador.

17.1 - Caso sejam identificados, pela fiscalização do MTE, valores incorretos na confissão apresentada pela empresa, o acordo será sumariamente alterado, se a confissão for a maior; ou aditado, se a confissão for a menor, devendo a empresa assinar o Termo de Aditamento, no prazo de 30 dias contados da comunicação do Agente Operador do FGTS, sob pena de rescisão do acordo.

18 - Determinar ao Agente Operador baixar normas complementares administrativo-operacionais necessárias ao cumprimento desta Resolução no prazo de até 90 dias.

19 - Esta Resolução entra em vigor a partir da regulamentação pelo Agente Operador, revogando-se as Resoluções nº s 466/2004 e 467/2004.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Presidente do Conselho



## FGTS - AMORTIZAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR SISTEMA DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**A Resolução nº 616, de 15/12/09, DOU de 18/12/09, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabeleceu critérios para a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor e pagamento de parte das prestações no âmbito do Sistema de Consórcio Imobiliário. Na íntegra:**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando as disposições do artigo 11 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que acrescenta o § 21 ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, e estende o uso do saldo da conta vinculada do FGTS para amortização extraordinária ou liquidação de saldo devedor e pagamento de parte das prestações de auto-financiamento imobiliário no âmbito dos consórcios imobiliários, resolve:

1 - Estabelecer que a utilização do FGTS nas modalidades de pagamento de parte das prestações e de liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de auto-financiamento imobiliário concedido no âmbito de consórcio imobiliário, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, obedecerá aos seguintes critérios:

1.1 - Nos casos de liquidação ou amortização de saldo devedor.

1.1.1 - Haja interstício mínimo de 2 anos entre cada movimentação.

1.1.2 - O trabalhador deverá contar com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes.

1.1.3 - A cota de consórcio deverá estar em nome do trabalhador, titular da conta vinculada a ser utilizada.

1.1.4 - O imóvel adquirido por meio de consórcio deverá ser residencial urbano e estar registrado no cartório competente em nome do trabalhador titular da conta vinculada.

1.1.5 - O valor máximo de avaliação do imóvel, na data da aquisição, não pode exceder ao limite estabelecido para as operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

1.1.6 - O titular da conta não poderá ser detentor de financiamento ativo do SFH em qualquer parte do território nacional, na data de aquisição do imóvel.

1.1.7 - O titular da conta não poderá ser proprietário, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de outro imóvel na mesma localidade ou no local onde exerce a sua ocupação ou atividade principal, incluindo os municípios limítrofes ou integrantes da mesma região metropolitana, na data de aquisição do imóvel.

1.1.8 - As operações poderão ser realizadas diretamente pela administradora do consórcio ou com a interveniência de agente financeiro autorizado a operar no SFH.

1.1.9 - Os valores do FGTS debitados na conta do trabalhador serão repassados integralmente, pelo Agente Operador do FGTS, à administradora do consórcio ou ao agente financeiro, conforme o caso.

1.1.9.1 - Havendo interveniência de agente financeiro ficará este responsável pela remuneração do valor total liberado, a partir da data da liberação até o repasse do valor à administradora do consórcio, com base nos juros e atualização monetária, pro rata die, aplicáveis às contas de poupança.

1.1.9.2 - O eventual retorno desses valores ao FGTS ensejará a incidência de juros e atualização monetária, pro rata die, aplicáveis às contas de poupança, do repasse pelo Agente Operador até a data efetiva do retorno dos valores ao FGTS.

1.2 - No caso de pagamento de parte das prestações.

1.2.1 - O consorciado não poderá contar com mais de 3 prestações em atraso.

1.2.2 - As prestações em atraso até o limite estabelecido no subitem 1.2.1 desta Resolução poderão integrar o valor a ser abatido com o uso do FGTS.

1.2.3 - Os recursos do FGTS a serem utilizados estão limitados a 80% do valor da prestação.

1.2.4 - O saque da conta vinculada dar-se-á em parcela única e o valor será utilizado, na data do repasse à administradora, para quitação proporcional de 12 prestações do consórcio, exceto nos casos em que o prazo remanescente do contrato seja inferior àquele número de prestações, quando prevalecerá o período faltante.

1.2.5 - A utilização do FGTS nesta modalidade de pagamento deverá atender os requisitos definidos nos subitens 1.1.2 a 1.1.7 desta Resolução.

1.2.6 - As operações poderão ser realizadas diretamente pela administradora de consórcio ou com a interveniência de agente financeiro autorizado a operar no SFH.

1.2.7 - Os valores do FGTS debitados na conta do trabalhador serão repassados integralmente, pelo Agente Operador, à administradora do consórcio ou ao agente financeiro, conforme o caso.

1.2.7.1 - Havendo interveniência de agente financeiro ficará este responsável pela remuneração do valor total liberado, a partir da data da liberação até o repasse do valor à administradora do consórcio, com base nos juros e atualização monetária, pro rata die, aplicáveis às contas de poupança.

1.2.7.2 - O eventual retorno desses valores ao FGTS ensejará a incidência de juros e atualização monetária, pro rata die, aplicáveis às contas de poupança, do repasse pelo Agente Operador até a data efetiva do retorno dos valores ao FGTS.

1.2.8 - As administradoras de consórcio manterão controle individual dos recursos oriundos das contas vinculadas, responsabilizando-se pela integralização dos valores e pela remuneração desses recursos até a sua utilização total, com base nos juros e atualização monetária aplicáveis às contas de poupança.

2 - Estabelecer que, caso o trabalhador seja titular de mais de uma cota de consórcio, somente será admitida a utilização da conta vinculada, nas modalidades previstas nesta Resolução, em relação àquelas cotas utilizadas na aquisição de um único imóvel.

3. Determinar que o Agente Operador do FGTS baixe as instruções necessárias ao cumprimento das determinações desta Resolução, em até 90 dias.

4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Presidente do Conselho



**FGTS - AQUISIÇÃO DE COTAS**  
**FUNDO DE INVESTIMENTO DO FGTS - FI-FGTS**

**A Resolução nº 617, de 15/12/09, DOU de 18/12/09, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dispôs sobre a aplicação de recursos das contas vinculadas do FGTS, por seus titulares, na aquisição de cotas do Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, por intermédio do Fundo de Investimento em Cotas - FIC-FGTS, a ser constituído pela Caixa Econômica Federal. Na íntegra:**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com fundamento no inciso XIII, em especial nas alíneas g e i, todos do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicações e resgates, além de prazo mínimo para estes últimos, pelos titulares de contas vinculadas do FGTS no FIC-FGTS, resolve:

1 - Definir os critérios da aplicação de recursos disponíveis nas contas vinculadas do FGTS no Fundo de Investimento em Cotas do FGTS - FIC-FGTS.

1.1 - As aplicações no FIC-FGTS serão feitas exclusivamente no período em que houver oferta pública aberta, operada pela Caixa Econômica Federal no papel de Administradora, autorizada por este Conselho.

1.2 - Efetivado resgate de cotas ou retorno para a conta vinculada, quando cabível, dos recursos aplicados no FIC-FGTS, estes não poderão ser reaplicados fora do período mencionado no item 1.1 desta Resolução.

1.3 - As aplicações serão feitas exclusivamente pelo titular da conta vinculada, por meio de requerimento formal apresentado à Caixa Econômica Federal, em que o trabalhador manifeste seu conhecimento sobre:

a) A natureza da operação: aplicação em Fundo de Investimento em Cotas, estando os valores investidos sujeitos às regras de mercado;

b) A inexistência de garantia de rentabilidade e os riscos da operação, como em qualquer aplicação financeira, sendo possível obter retorno financeiro inferior à remuneração das contas vinculadas do FGTS ou mesmo a perda do valor aplicado;

c) Os limites individuais de aplicação; d) Eventual necessidade de aplicação de rateio definido para oferta pública;

e) Os termos e condições de resgate e retorno para a conta vinculada, conforme dispõe os subitens 2.2 a 2.3.2 desta Resolução.

1.4 - É facultada a aplicação de até 30% do total do saldo disponível nas contas vinculadas, verificado na data em que o trabalhador formalizar sua vontade em participar de cada oferta pública;

1.5 - Será aplicado rateio na proporção verificada entre os montantes estabelecidos para cada oferta pública e o total demandado pelos titulares de conta vinculada do FGTS se, por ocasião de cada operação, a demanda superar o limite ofertado;

1.5.1 - O rateio será aplicado igualmente a todos os cotistas do FIC-FGTS;

2 - Estabelecer os critérios do resgate de cotas do FIC-FGTS adquiridas com recursos das contas vinculadas do FGTS.

2.1 - O resgate será feito por meio de requerimento formal apresentado à Caixa Econômica Federal, na condição de Administradora do FIC-FGTS, em que o trabalhador manifeste seu conhecimento sobre o contido no subitem 1.2 desta Resolução.

2.2 - O trabalhador poderá solicitar o resgate de cotas a partir de 12 meses do fechamento da oferta e débito da conta vinculada, desde que configuradas uma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, exceto as previstas nos incisos XII e XVII, sendo as solicitações realizadas antes desse período rejeitadas pela Administradora do FIC-FGTS.

2.2.1 - Caso se configure uma das hipóteses de saque estabelecidas no item anterior antes de transcorridos 12 meses da data do fechamento da oferta, o resgate somente poderá ser efetivado pela administradora após o decurso desse prazo, sem prejuízo, contudo, do saque regular dos valores eventualmente disponíveis na conta vinculada do FGTS do trabalhador, nos termos da Lei.

2.3 - Nos casos de falecimento do titular da conta vinculada, necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural ou utilização em moradia própria, a solicitação de resgate pelo titular ou seus dependentes ensejará o retorno dos valores resgatados das cotas do FIC-FGTS às contas vinculadas de origem, observado o prazo estabelecido no subitem 2.2 desta Resolução.

2.3.1 - Não será admitido resgate parcial no caso de falecimento do titular da conta vinculada.

2.3.2 - Nos casos de necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, determinação judicial ou utilização em moradia própria, o resgate de cotas do FIC-FGTS será feito até o valor da diferença entre o saldo existente e disponível na conta vinculada no momento da solicitação e o limite adotado para o saque do FGTS pela lei, regulamento ou determinação judicial, limitado ao montante da aplicação.

3 - Autorizar a Caixa Econômica Federal a realizar oferta pública para integralização de R\$ 2.000.000.000,00 em cotas do FIC-FGTS, para aquisição por parte dos trabalhadores por intermédio do FIC-FGTS.

4 - Determinar ao Agente Operador do FGTS baixar instruções necessárias ao cumprimento desta Resolução, observada a regulamentação sobre a matéria que vier a ser estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

5 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI  
Presidente do Conselho



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"